
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.359, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 4.686, de 17 de dezembro de 1976.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º, da Lei nº 4.686, de 17 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob forma de Sociedade Anônima, nos termos da legislação federal pertinente, uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração-SEICOM, que se denominará Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará e usará a sigla CDI/Pará.

Art. 3º - A CDI/Pará tem por finalidade principal, sem prejuízo do exercício de outras atividades vinculadas, direta ou indiretamente ao alcance de seus objetivos, executar a política de industrialização do Estado, podendo para isso:

I - Promover estudos e elaborar planos e diretrizes necessários à criação de distritos industriais no território do Estado;

II - Projetar, implantar, e administrar, direta ou indiretamente, áreas ou distritos industriais, seus serviços e atividades de apoio;

III - Determinar a localização de indústrias cuja natureza de seu produto ou processo produtivo sejam incompatíveis com os requisitos pelos DI (s);

IV - Estabelecer condições sob as quais serão permitidas implantação de indústrias fora dos distritos industriais;

V - Prestar assistência ao Governo do Estado e às Prefeituras Municipais, nos problemas concernentes à concentração de indústrias e suas implicações;

VI - Promover as oportunidade de investimentos industriais, a partir das potencialidades produtivas existentes no Estado;

VII - Garantir o apoio necessário a Órgão Setorial competente, no sentido de controlar a poluição ambiental provocada pelas indústrias observando o disposto na legislação vigente;

VIII - Promover a transferência de indústrias indevidas e inadequadamente instaladas, indicando locais e áreas apropriadas ao seu funcionamento;

IX - Administrar os incentivos industriais de qualquer natureza, concedidos a empresas industriais que venham a se implantar no Estado;

X - Apoiar o segmento representado pelas pequenas e micro-indústrias no que se refere à aquisição de áreas dotadas de infra-estrutura física, inclusive galpões industriais;

XI - Exercer outras atividades de alguma forma relacionada com seus objetivos sociais".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 05 de dezembro de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUIS ROBERTO COELHO DE SOUSA MEIRA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

DOE Nº 25.882, de 18/12/1986.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ